## MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 novembro de 19 90

ACORDÃO N. 103-10.805

Recurso n. 96.979 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente EDAL ENGENHARIA LTDA Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando a pessoa jurídica provar com documentação hábil e ido nea, a efetiva entrada do dinheiro, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

- PASSIVO FICTÍCIO As importâncias integrantes das exigibilidades ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas o missão de receitas.
- GASTOS COM VIAGENS Incomprovado que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despe sas correspondentes não se validam como dedutíveis.
- ARBITRAMENTO DE LUCRO Incabível tal medida excepcional pela ausência de registro do livro Diá
  rio, quando o contribuinte logra comprovar que
  possui escrituração contendo elementos necessá rios à apuração da base de cálculo pelo lucro
  real.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par cial ao recurso, para excluir da tributação os valores tributados no: exercícios de 1984 a 1987, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1990

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

- SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/000.225/86-71

Acórdão nº 103-10.805

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN DA NACIONAL

SESSÃO DE 16 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse lheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSE
LHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E VICTOR LUIZ DE SALLES
FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10730/000.225/88-71

Recurso nº 96.979

Acórdão nº 103-10.805

Recorrente: EDAL ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

EDAL ENGENHARIA LTDA., com sede na Estrada José Francisco Cruz Nunes nº 572, sala 201, no município de Niterói, RJ,inscrita no CGC sob nº 29.131.430/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular a matéria tributável tem a seguin te descrição: 1. Exercício financeiro de 1983 - A) Omissão de receita operacional pela não comprovação do efetivo ingresso de nume rário do aumento de capital subscrito pelos sócios, na nona e décima alteração de capital da pessoa jurídica, nos montantes Cr\$ 4.200.000,00 e Cr\$ 21.000.000,00, respectivamente; B) Exigivel não Comprovado que resultou na exigência por omissão de receita ca racterizada pela não comprovação de valores registrados na Financiamentos de Curto Prazo, no valor de Cr\$ 17.348.392,00; glosa de valores contabilizados como despesas operacionais na conta Viagens e Estadia, sem apresentação de documentação hábil comprove, cabalmente a efetividade, a necessidade e a vinculação de tais despesas à atividade operacional da fiscalizada; e 2. Exer cícios financeiros de 1984, 1985, 1986 e 1987 - Intimado o contribuinte para apresentar o livro Diário devidamente regularizado, e não logrando fazê-lo, procedemos, para resquardar os interesses da Fazenda Nacional, ao arbitramento do lucro, com relação aos -base de 1983, 1984, 1985 e 1986, tomando por base os valores clarados pela empresa nas declarações de rendimentos dos exercí cios financeiros de 1984, 1985, 1986 e 1987. Ao finalizar o de Infração é mencionado o seguinte enquadramento legal:

"artigos 157, § 19, 158, 180, 181, 191, § 19, 192, 387, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado, em 1980, pelo Decreto 86.450, ensejando a instauração de procedimento ex-officio na forma dos artigos 676, inciso III, e 678, inciso III, do RIR/80, combinados com os artigos 405, § 19 e 29, e 24, § 19 a 39, do Decreto-Lei 1967/82, e aplicação de penalidades prevista no artigo 728, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda. Acréscimos legais e base de cálculo conforme disposto nos artigos

1 V

16, 18 e 20 do Decreto-Lei 1967/82 c/c o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87."

Efetivamente impugnando às fls. 430/445, o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- relativamente ao aumento de capital não comprovado observa que as duas únicas formas de comprovação possíveis foram plenamente satisfeitas: 19 o lançamento da entrada do numerário no Caixa e no Diário na conta correspondente; 29 o registro na repartição competente da alteração contratual relativa ao aumento de capital. As leis comerciais e por força delas as de natureza tributária, consideram, em princípio verdadeiras as anotações lança das pelos comerciantes em seus livros, essa presunção de veracidade se robustece quando esses mesmos lançamentos são lastreados em documentos que lhes correspondam. Na hipótese, foi feito o lança mento, na data e, forma própria, e o seu lastro é a alteração con tratual relativa ao aumento de capital:
- no que respeita ao passivo não comprovado, a parte argüi que no grupo "Financiamentos, de Curto Prazo" se inclui conta nº 4900/17, identificada como "Adiantamentos Clientes", correspondendo a uma conta transitória que registra a aceitação de propostas encaminhadas por clientes para aquisição de imóveis financiamento pelo BNH e que dependem do preenchimento de várias e xigências (certidões, comprovação de renda, etc) para que o negócio se efetive através da competente escritura pública. Com a acei tação dessas propostas, a empresa recebe um pequeno sinal que obriga a devolver caso não se efetive o negócio, qual se transforma em receita operacional quando a venda efetivamente se realize. Por sua transitoriedade, e até porque corresponda apenas à aceitação de uma proposta pendente do cumprimento de vários requisitos, sem qualquer influência patrimonial, é que se abriga na "Adiantamentos Clientes" até serem incluídos na receita operacio nal:
- no tocante às despesas operacionais não comprovadas trata-se de viagem intimamente ligada aos interesses da empresa, feita por seu sócio a um País altamente consumidor de mão de obra de construção civil do Brasil, razão pela qual, diante da cri

S A

Acórdão nº 103-10.805

se do mercado imobiliário aqui reinante, foi aventada a possibilidade de realização de obras no exterior, como de resto aconteceu
com diversas empresas de pequeno e médio porte na tentativa de man
ter-se no mercado mais sofrido nos últimos anos;

- no que concerne ao registro do Livro Diário, cuja falta se constituía em fundamento da autuação foi formalizado como se demonstra.

A Impugnante apresentou declarações nos exercícios abrangidos pela desclassificação, a sua escrita obedece rigorosa - mente aos padrões contábeis e fiscais, estando coberta por toda a documentação que lhe deu origem.

A falta imputada, por si só, não é suficiente para que o Fisco proceda ao arbitramento, é necessário que além dela a escrita seja imprestável e não se encontre a documentação na devida ordem. A seguir, menciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido que nem sempre a falta de registro de livros fiscais dá ensejo a arbitramento do lucro. Como se vê, a circunstância isolada, da falta de registro exige que a escrita contenha evidentes indícios de fraude ou imperfeições que impossibilitem o Fisco de exercer o seu trabalho para então, por esse conjunto de razões, declassificar e proceder ao arbitramento. Na hipótese não concorrem esses requisitos, sendo certo, por outro lado, que entre as causas de arbitramento contempladas no art. 399 do Dec. 85.450/80 não se encontra previsão para a falta de registro do livro.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com a seguinte Ementa:

"IRPJ - Exercícios Financeiros de 1983, 1984, 1985, 1986, 1987 - Anos-base 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986. ARBITRAMENTO DE LUCROS. Cabível se o sujeito passivo instado, em diversas oportunidades, a cumprir as for malidades previstas na legislação comercial, recusa-se a fazê-la. SUPRIMENTO DE CAIXA. Caracteriza des vio de receitas quando ocorre ausência de comprova - ção do numerário suprido à pessoa jurídica por sócios. PASSIVO FICTÍCIO. Procedente a cobrança do imposto sobre a diferença da parcela não comprovada integral mente. DESPESAS DE VIACENS. Indedutíveis sem prova

My

Acórdão nº 103-10.805

de que as viagens se realizaram em benefício da em presa.

DILIGENCIA Inadmissíval fora das hinóteses provis

DILIGÊNCIA. Inadmissível, fora das hipóteses previstas na legislação de regência."

No apelo de fls. 488/492 a Recorrente ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Com relação à tributação no exercício de 1983 assiste razão ao contribuinte, como adiante ver-se-á: a) No 📜 concerne ao aumento de capital o contribuinte não logrou comprovar a efetiva entrega do numerário mediante documentação hábil e nea, não ilidindo a exigência com a necessária comprovação da efetividade de tais suprimentos caracterizada pela ausência da apresentação de provas documentais incontestáveis, sendo insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira dos supridores; b) Sobre o passivo não comprovado a Recorrente não apresentou elementos suficientes a demons trar a real existência das exigibilidades, restringindo-se à alega ção que a diferença apontada pelo Fisco correspondia a Adiantamentos de Clientes sem a competente comprovação, resultando na determinação de passivo fictício que gera a presumida omissão de receita, razão pela qual, merece subsistir a imposição; e, c) Referente mente às despesas operacionais não comprovadas, não logrou a Recor rente infirmar a imposição fiscal devido não ter provado cabalmente que as viagens se realizaram em beneficio da empresa, consequen temente, as despesas correspondentes não se validam como dedutiveis.

No tocante ao arbitramento do lucro levado a efeito nos exercícios de 1984 a 1987, embasado em ausência de apresenta - ção do Livro Diário, não assiste razão ao Fisco na aplicação de

Acórdão nº 103-10.805

tal medida excepcional. Quando a pessoa jurídica possui escrita fiscal e contábil regular e em boa forma, a mera falta de registro do Livro Diário não dá ensejo a arbitramento do lucro, uma vez ine xistente outro vício que impeça a perfeita e adequada apuração da receita e da despesa. Nos autos restou comprovada a existência da escrituração, todavia, sem a formalização do seu registro na Junta Comercial, não justificando a desclassificação da escrita que somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, merecendo ser tornada insubsistente a imposição sobre essa matéria.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

Brasilia-DF., em 12 de novembro de 1990/

LUIZ ALFERTO CAVA MACEIRA

RELATOR